



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600237-53.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600237-53.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

INTERESSADA: PARTIDO VERDE - PV COMISSAO PROVISORIA, SANDRA DO CARMO DE MENEZES, MANOEL FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADA: ALICIA MARIZ FERREIRA - AL13613

Advogado do(a) INTERESSADA: ALICIA MARIZ FERREIRA - AL13613

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO PARA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA. DESAPROVAÇÃO RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS EM ELEIÇÕES FUTURAS.

I. Caso em exame

1. Prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO VERDE - PV referente ao exercício financeiro de 2021, com pareceres técnico e ministerial pela desaprovação.

II. Questão em discussão

2. Apura de irregularidades na prestação de contas do partido, envolvendo a ausência de documentos essenciais, não comprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário, recebimento de recursos de origem não identificada e não aplicação do percentual mínimo no incentivo à participação feminina na política.

III. Razões de decidir

3. A subsistência de falhas graves compromete a integridade das contas, frustrando a transparência e fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral.

4. Caracterizada a incidência do art. 45, III, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, que determina a desaprovação de contas, diante de irregularidades graves e da ausência de documentos essenciais.

5. A não aplicação de valores destinados à promoção da participação feminina na política enseja a destinação obrigatória do montante nas eleições seguintes, conforme art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e art. 44, IV, da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela EC nº 117/2022.

IV. Dispositivo e tese

6. Contas desaprovasdas, com determinação de:

a) recolhimento ao erário de R\$ 112.754,10, devidamente atualizados, sendo R\$ 97.866,12 referentes ao Fundo Partidário e R\$ 14.887,98 de recursos de origem não identificada;

b) aplicação nas eleições seguintes do valor de R\$ 3.510,81, correspondente à verba não destinada ao incentivo à participação feminina na política, acrescido de R\$ 1.123,51, conforme saldo disponível na conta bancária especificada na peça técnica conclusiva.

Tese de julgamento: "A prestação de contas partidária será desaprovasda quando comprovadas irregularidades graves que comprometam a transparência e a integridade das contas, devendo ainda haver a determinação de recolhimento ao erário e de aplicação, nas eleições subsequentes, de valores que deveriam ter sido aplicados na promoção da participação feminina na política, tudo em observância às normas da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e da EC nº 117/2022."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.096/95, art. 44, IV; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 22 e 45, III.

Julgados relevantes citados: n/a.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual do PARTIDO VERDE, referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/11/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO VERDE - PV referente ao exercício financeiro 2021.
2. Houve a emissão de Parecer Técnico de Exame pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP (id. 10143660), recomendando o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para manifestação, e, ato contínuo, a intimação do partido para que pudesse apresentar os esclarecimentos e documentos pertinentes voltados a sanear as falhas apontadas naquela ocasião.
3. O Ministério Público Eleitoral juntou a manifestação id. 10146302, informando a ausência de identificação de outras irregularidades além daquelas já apontadas inicialmente pela SCEP.
4. Devidamente intimado, o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado.
5. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10229927, opinando pela desaprovação das contas anuais do Diretório Estadual do PARTIDO VERDE - PV em Alagoas, relativas ao exercício de 2021, bem como pela obrigação de recolhimento ao erário o montante de R\$ 112.754,10 (cento e doze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), devidamente atualizados, sendo R\$ 97.866,12 (noventa e sete mil oitocentos e sessenta e seis reais e doze centavos) advindo do Fundo Partidários e R\$ 14.887,98 (quatorze mil oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos) de recursos de origem não identificada.
6. O partido e seus responsáveis foram regularmente intimados do parecer conclusivo, entretanto, mantiveram-se inertes.
7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10236177, por meio do qual também opinou pela desaprovação das contas e pela dos mesmos valores ao erário.
8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), registre-se inicialmente que a análise e o julgamento das contas deve levar em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº

23.604/2019.

10. Cumpre à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, de acordo com o que prescrevem os artigos 32 e 34, da Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos).

11. Analisado o trâmite adotado nos autos, verifico o cumprimento das formalidades legais, além do respeito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando-se, portanto, o feito maduro para julgamento.

12. Apontou a unidade técnica, no Parecer Técnico Conclusivo id. 10229927, a subsistência das seguintes irregularidades:

a) ausência dos instrumentos de procuração do Partido e dos responsáveis pelo órgão partidário (item 9.1);

b) ausência da certidão específica de inexistência de movimentação de recursos de determinada espécie, emitida pelo prestador de contas, e subscrita pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, responsáveis pela movimentação financeira no exercício financeiro das contas e seus respectivos substitutos, caso tenha ocorrida a substituição no período, nos termos do § 4º, art. 6, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (item 9.3);

c) ausência do demonstrativo de utilização dos recursos do Fundo Partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 29, § 1º, XIII da Resolução TSE nº 23.604/2019) (item 9.4);

d) não apresentação dos documentos fiscais comprovando a efetivação dos gastos relacionados na tabela constante do item 9.5 do parecer conclusivo, realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 9.858,89;

e) ausência do contrato de aluguel e documento que comprove a propriedade (escritura) de Maria Rejane Galvão de Lima, CPF: 605.013.324-72, do imóvel locado pelo PV-AL, ensejando a devolução dos valores pagos com recursos públicos aplicados e não comprovados (R\$ 30.000,00) (item 9.6);

f) os boletos apresentados referentes as despesas com água (CASAL/BRK) e energia (Equatorial) não estão no nome e CNPJ do prestador, não sendo possível atestar a regularidade dos pagamentos das referidas parcelas, que foram feitos com recursos públicos (item 9.7);

g) ausência de registro das despesas com energia (Equatorial) nos meses de março, abril, maio, junho, julho, outubro, novembro e dezembro de 2021 (item 9.8);

h) ausência de registro das despesas com água (CASAL/BRK) nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, outubro, novembro e dezembro de 2021 (item 9.9)

i) ausência dos documentos comprobatórios das obrigações a pagar, no montante de R\$ 114.998,45 (item 8.14);

j) inconsistência no registro de Fundo de caixa, que não foi regularizado por meio de prestação de contas retificadora (item 8.17);

k) recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 180,00, conforme item 9.10, e R\$ 14.707,98, nos termos do item 9.11, do parecer conclusivo;

l) ausência dos contratos assinados pelo Diretório Estadual do PV-AL dos fornecedores listados no item 9.12 do parecer conclusivo, não sendo possível atestar a regularidade das despesas e ensejando a devolução dos recursos públicos utilizados e não comprovados;

m) existência de contas bancárias abertas em nome do prestador, mas não registradas na prestação de contas (item 9.13);

n) foram utilizados recursos do Fundo Partidário para a quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros, contrariando o disposto no art. 17, § 2º, da Resolução TSE n. 23.604/2019 (item 9.14);

o) não ficou comprovada a devida aplicação, nos termos do art. 18, §3º da Resolução TSE 23.604/2019, do percentual mínimo de 5% (R\$ 4.682,82) para o cumprimento do art. 44, V da Lei nº 9.096/1995 no exercício de 2021 (item 9.15);

p) de acordo com os extratos bancários eletrônicos e os extratos bancários apresentados pelo prestador, não foi possível identificar os beneficiários que sacaram os cheques elencados na tabela constante do item 9.17 do parecer conclusivo, de formar a comprovar que os recursos foram pagos para os fornecedores declarados na presente prestação de contas.

13. Foi nesse contexto que a SCEP assim opinou:

"(;) em face das irregularidades apontadas nos itens 9.5 (R\$ 9.858,89), 9.6 (R\$ 30.000,00), 9.7 (R\$ 833,32), 9.10 (R\$ 180,00), 9.11 (R\$ 14.707,98), 9.12 (R\$ 33.973,91) e 9.17 (R\$ 23.200,00) deste parecer, sugerimos que o prestador, s.m.j., recolher ao erário o montante de R\$ 112.754,10 (cento e doze mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), devidamente atualizados, sendo R\$ 97.866,12 (noventa e sete mil oitocentos e sessenta e seis reais e doze centavos) advindo do Fundo Partidários, R\$ 14.887,98 (quatorze mil oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos) de recursos de origem não identificada."

14. A ausência das informações e documentos em questão, de fato, prejudica a análise da contabilidade, frustrando o objetivo da prestação de contas.

15. Vale ressaltar que, mesmo devidamente intimado para apresentar manifestação e documentos, o partido deixou de justificar as falhas apontadas pela unidade técnica.

16. Como se vê, as falhas remanescentes são graves, abrangendo, dentre outras, a ausência dos contratos

assinados pelo órgão partidário; a não identificação dos beneficiários que sacaram os cheques emitidos pelo partido; a não apresentação dos documentos fiscais comprovando a efetivação de gastos indicados pela unidade técnica; e falta de comprovação da devida aplicação, nos termos do art. 18, §3º da Resolução TSE 23.604/2019, do percentual mínimo de 5% (R\$ 4.682,82) para o cumprimento do art. 44, V da Lei nº 9.096/1995 no exercício de 2021.

17. O contexto dos autos atrai, portanto, a incidência do art. 45, III, "a" e "b", da Resolução TSE 23.604/2019, *in verbis*: (Grifos nossos)

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas;

b) apresentados apenas parcialmente os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, e não seja possível verificar a movimentação financeira do órgão partidário; ou

c) verificado que a declaração de que trata o § 4º do art. 28 não corresponde à verdade.

(...)

18. Não há, portanto, outro caminho a não ser a desaprovação das contas, com a obrigação de recolhimento dos valores recebidos e cuja aplicação não foi devidamente comprovada, bem como com a determinação de sere aplicado na eleição seguinte o montante que deixou de ser aplicado no incentivo à participação feminina na política, nos termos do art. 22, da Resolução TSE 23.604/2019 e disposto no art. 44, IV, da Lei nº 9096/95, conforme previsto pela EC nº 117/202.

19. Ante todo o exposto, VOTO, na linha dos pareceres técnico e ministerial, pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do Órgão de Direção Estadual do **PARTIDO VERDE - PV**, referentes ao exercício financeiro de 2021, com a determinação de: a) recolhimento ao erário o montante de R\$ 112.754,10 (cento e doze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), devidamente atualizados, sendo R\$ 97.866,12 (noventa e sete mil oitocentos e sessenta e seis reais e doze centavos) advindos do Fundo Partidários e R\$ 14.887,98 (quatorze mil oitocentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos) de recursos de origem não identificada; e b) aplicação nas eleições seguintes do valor de R\$ 3.510,81 (três mil, quinhentos e dez reais e oitenta e um centavos), decorrente da não aplicação da referida quantia no incentivo a participação feminina na política nos termos do art. 22, da Resolução

TSE 23.604/2019 e disposto no art. 44, IV, da Lei nº 9096/95, conforme previsto pela EC nº 117/2022, bem como da quantia de R\$ 1.123,51 (um mil, cento e vinte e três reais e cinquenta e um centavo), reservada na conta nº 3000011280, conforme apontado na peça técnica conclusiva.

20. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator